



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL: Pregão 32/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÃO FUTURA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICO, ELETRÔNICO E ELETRODOMÉSTICOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

IMPUGNANTE: DISTRIBUIDORA PLAMAS EIRELI

Trata-se da análise do pedido de impugnação, interposto tempestivamente pertinente do Pregão em epígrafe, em 06 de julho de 2021.

DOS PLEITOS

Em síntese, no pedido de impugnação protocolado pela empresa referenciada considera estar o edital tecendo exigências excessivamente restritivas se opondo à legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Considera o prazo de entrega exigido após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho irregular estando tal exigência restringindo o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

É fato que o prazo de 05 (cinco) dias da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável.

Trata como costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). Conclui como ilegalidade e restrição o prazo de 05 (cinco) dias, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Pública a oportunidade de comprar melhor. Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.



Requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Especialmente quanto à modificação 05 (cinco) dias para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

DA AVALIAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA E DECISÃO DA PREGOEIRA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio desta Pregoeira, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação.

Sobre o pedido de impugnação a Pregoeira, responde ao questionamento conforme exposto a seguir:

PRAZOS PARA ATENDIMENTO DO OBJETO

Em consonância ato convocatório, capítulo 5, item 5.10 e termo de referência, anexo I, item 5, subitem 5.1 o prazo de fornecimento previsto é de 10 dias úteis, contados da data de recebimento da Autorização de Fornecimento ou Nota de Empenho, contrapondo o prazo citado no pedido de impugnação em análise, considerando assim não ser procedente o pedido de impugnação em análise.

Quantos aos prazos previstos para atendimento ao objeto da licitação inobstante a alegação de que a manutenção dos prazos para entrega pode restringir o caráter competitivo da licitação, tal exigência, não é vista como excessiva, se considerado as licitações já ocorridas visando atendimento ao mesmo objetivo, uma vez que, em razão do planejamento de ações adotadas para o retorno das aulas presenciais, os itens são necessários para organização prévia.

Portanto não acata o pedido de interposto.



Por todo o exposto, respeitados os preceitos e normas das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, a Pregoeira Oficial do Município de João Monlevade decide por **NÃO ACATAR** o pedido de impugnação interposto pela empresa **DISTRIBUIDORA PLAMAS EIRELI**.

João Monlevade, 07 de julho de 2021.

Érica Marcia Rabelo Silva Araújo
Pregoeira